



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão Especial  
Indicação nº 012/2016

Manifesta-se sobre a designação dos novos membros no Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre e duração do primeiro mandato, em decorrência da Lei Complementar nº 795, de 13 de maio de 2016, que “Altera a composição do Conselho Municipal de Educação – CME/PoA e dá outras providências”

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no exercício das atribuições conferidas pela Lei nº 8198, de 18 de agosto de 1998, que “Cria o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”, a Lei Complementar nº 248, de 23 de janeiro de 1991, a qual “Cria o Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre”, a Lei Complementar nº 661, de 07 de dezembro de 2010, que “Dispõe normas gerais sobre os Conselhos Municipais, nos termos do art. 101 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, e revoga legislação sobre esse tema” e atendendo a Lei Complementar nº 795, de 13 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial de Porto Alegre, de 17 de maio de 2016, que “Altera a composição do Conselho Municipal de Educação – CME/PoA e dá outras providências”.

2 A Lei Complementar nº 795/2016 modifica o caput e os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da LC nº 248/1991, a saber:

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre será constituído por **22** membros, nomeados pelo Executivo Municipal (grifo nosso).

[...]

§2º - É vedado o exercício simultâneo da função de Conselheiro com cargo de Secretário do município ou de diretor de autarquia, com cargo de provimento em comissão ou, ainda, com mandato legislativo municipal, estadual e federal.

§3º - [...]

g) um membro escolhido pela Associação de Apoio ao Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – ASAFOM.

h) um membro escolhido pelo Sindicato do Ensino Privado – SINEPE/RS;

i) um membro do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação Profissional – SENALBA/RS;

- j) um membro do Sindicato das Entidades Culturais Recreativas, de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul – SECRASO/RS;
- k) um membro da Associação dos Supervisores de Educação do Estado do Rio Grande do Sul – ASSERS;
- l) um membro da Associação dos Orientadores Educacionais do Rio Grande do Sul – AOERGS;
- m) um membro do Sindicato Intermunicipal dos Estabelecimentos de Educação Infantil do Estado do Rio Grande do Sul – SINDICRECHES.

Portanto, a Lei Complementar nº 795/2016 altera o número de membros para o Colegiado, sua composição e sua representação no CME/PoA. A regulação que a legislação atual prevê, quanto ao tempo de mandato dos Conselheiros, a proporção e a periodicidade da renovação do Colegiado, continuam em vigência.

3 A Lei Complementar nº 248/1991, quanto à duração do mandato e as possibilidades de sua renovação para os respectivos Conselheiros do CME/PoA nos Artigos 3º e 4º, afirma:

Art. 3º - O mandato de cada membro do Conselho Municipal terá duração de 06 (seis) anos.

§1º - De 02 (dois) em 02 (dois) anos, cessará o mandato de 1/3 (um terço) dos membros do Conselho Municipal de Educação, sendo permitida a recondução por uma só vez.

§2º – Ao ser constituído o Conselho Municipal de Educação, 1/3 (um terço) de seus membros terá mandato de 2 (dois) anos e 1/3 terá mandato de 04 (quatro) anos, **situação a ser regulamentada pelo referido Conselho.**

§3º – Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro que completará o mandato do anterior.

§4º – Necessitando um Conselheiro afastar-se por prazo superior a 06 (seis) meses, será designado um substituto enquanto durar seu impedimento.

Art. 4º - **Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir no Município de Porto Alegre.** (grifo nosso).

Sobre o tema, o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação aprovado pelo Decreto nº 12.405, de 14 de julho de 1999, no sentido de orientar a sucessão dos membros do colegiado aponta no “CAPÍTULO II Da Composição”, nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 2º, que:

§1º - De **dois** em **dois anos**, **cessará o mandato de um terço** dos conselheiros, sendo permitida a recondução por uma só vez.

§2º - O mandato dos conselheiros extinguir-se-á sempre em vinte e quatro de maio dos **anos ímpares**, ainda que, por retardamento na indicação, nomeação ou posse, venha a ter duração inferior a seis anos. (grifo nosso)

Assim, cabe ao Colegiado regulamentar sobre o primeiro mandato dos representantes das sete entidades incluídas pela Lei Complementar nº 795/2016, observando a renovação de um terço destes membros a cada dois anos. Portanto,

neste primeiro mandato, dois membros cumprirão dois anos, outros dois membros quatro anos e três membros cumprirão o mandato previsto de seis anos.

4 A Lei Complementar nº 661/2010, no parágrafo 3º do Artigo 5º e nos Artigos 6º e 7º, regulamenta:

Art. 5º [...]

§ 3º **A definição do representante de cada organização escolhida para participar do Conselho dar-se-á na forma definida pelos respectivos estatutos ou norma instituidora da organização.**

[...].

Art. 6º Não poderá ser representante das organizações referidas no inc. II do *caput* do art. 5º desta Lei Complementar aquele que:

I – já detiver assento em outro Conselho;

II – exercer cargo em comissão no Município de Porto Alegre;

III – for detentor de mandato eletivo.

Art. 7º **O exercício do mandato dos membros do Conselho Municipal iniciar-se-á com a posse**, a qual deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, contados da cientificação do órgão competente do Executivo Municipal.

Parágrafo único. O mandato dos conselheiros que assumirem a titularidade no transcorrer de uma gestão se encerrará juntamente com a dos demais membros de sua gestão. (grifo nosso)

Por conseguinte, para dar andamento aos trabalhos deste Colegiado, é necessário procedimentos na designação por parte das entidades, indicando os conselheiros representantes - titular e suplente -, seguindo o que propõe a legislação, e que a partir dos trâmites regimentais, passarão a compor o CME/PoA.

5 Em face da Lei Complementar nº 795/2016 e com base nas afirmações acima, a Comissão Especial **indica** que:

5.1 As entidades deverão designar o conselheiro representante - titular e o suplente – em ofício dirigido ao CME/PoA; estes deverão apresentar os documentos necessários para abertura de processo junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre, a fim de nomeação, na forma da lei.

5.2 A fração de tempo entre 23 (vinte e três) de junho de 2016 e 24 (vinte e quatro) de maio de 2017 será computada como período de interinidade, não sendo considerada para o tempo de mandato, a fim de assegurar a proporcionalidade de um terço na renovação dos membros do CME/PoA, sempre nos anos ímpares.

5.3 O primeiro mandato dos representantes das entidades incluídas pela Lei Complementar nº 795/2016 terá a seguinte duração:

5.3.1 Os conselheiros representantes da ASSERS e do SECRASO/RS terão seus mandatos encerrados em vinte e quatro de maio de 2019;

5.3.2 Os conselheiros representantes do SENALBA/RS e do SINEPE/RS terão seus mandatos encerrados em vinte e quatro de maio de 2021;

5.3.2 Os conselheiros representantes da ASAFOM, da AOERGS e do SINDICRECHES/RS terão seus mandatos encerrados em vinte e quatro de maio de 2023.

6. Diante do exposto, a Comissão Especial solicita a este Colegiado a aprovação da presente Indicação, que se manifesta sobre a designação dos novos membros no Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre e duração do primeiro mandato, em decorrência da Lei Complementar nº 795, de 13 de maio de 2016, de acordo com as atribuições previstas na Lei Municipal nº 8.198/1998.

Porto Alegre, 27 de junho de 2016.

Comissão de Especial - Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais,  
Comissão de Educação Infantil e Comissão de Planejamento, Recursos Públicos e  
Avaliação.

**Ana Maria Giovanoni Fornos – relatora**

Glauco Marcelo Aguilar Dias

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Aprovada por unanimidade, em Sessão Plenária, realizada no dia 07 de julho de 2016.

Gloria Celeste Pires Bittencourt

Presidente do Conselho Municipal de Educação



## JUSTIFICATIVA

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre - CME/PoA, ao emitir a Indicação nº 012/2016, cumpre competência que lhe confere a Lei Municipal nº 8.198, de 26 de agosto de 1998.

Esta manifestação do Colegiado resulta da necessidade em definir os procedimentos cabíveis em decorrência da Lei Complementar nº 795, de 13 de maio de 2016, que “Altera a composição do Conselho Municipal de Educação – CME/PoA e dá outras providências”.

O Decreto nº 9.954, de 12 de abril de 1991, que “Regulamenta a Lei Complementar nº 248/1991, que cria o Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre”, define os membros do CME:

- a) três professores designados pelo Prefeito Municipal;
- b) cinco professores escolhidos pela Associação dos Trabalhadores em Educação do Município de Porto Alegre – ATEMPA;
- c) um professor escolhido pelo Sindicato dos Professores do Ensino Privado do Rio Grande do Sul - SINPRO/RS;
- d) um professor escolhido pelo Centro dos Professores do Estado Rio Grande do Sul – CPERS – Sindicato;
- e) um membro indicado pela União Metropolitana dos Estudantes Secundários de Porto Alegre - UMESPA;
- f) um membro indicado pela União das Associações de Moradores de Porto Alegre – UAMPA;
- g) um membro indicado pelos funcionários das escolas municipais, através da ATEMPA;
- h) dois membros escolhidos pelos pais de alunos, através da Federação das Associações e Círculos de Pais e Mestres do Rio Grande do Sul – ACPM-Federação.

A Lei Complementar nº 795/2016 modificou a composição do CME/PoA, acrescentando 7 membros, totalizando assim 22 conselheiros. Passam a compor o Colegiado as seguintes entidades:

- a) um membro da Associação de Apoio ao Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – ASAFOM;
- b) um membro do Sindicato do Ensino Privado – SINEPE/RS;
- c) um membro do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação Profissional – SENALBA/RS;

d) um membro do Sindicato das Entidades Culturais Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul – SECRASO/RS;

e) um membro da Associação dos Supervisores de Educação do Estado do Rio Grande do Sul – ASSERS;

f) um membro da Associação dos Orientadores Educacionais do Rio Grande do Sul – AOERGS;

g) um membro do Sindicato Intermunicipal dos Estabelecimentos de Educação Infantil do Estado do Rio Grande do Sul – SINDICRECHES/RS.

Dessa forma, é preciso que se estabeleçam trâmites para a designação dos novos membros no Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre e duração do primeiro mandato.

A Lei Complementar nº 248/1991, ao criar o Conselho Municipal de Educação, atentou para o princípio democrático da representação e o princípio da renovação de um terço dos membros a cada dois anos. Embora o mandato do conselheiro seja de seis anos, a cada dois anos ímpares são eleitos cinco novos conselheiros.

Para respeitar o que a referida Lei estabelece é necessário adequar os primeiros mandatos dos novos membros de acordo com os parágrafos 1º e 2º do art. 3º, conforme está proposto no item 5.3 desta Indicação. Além disso, para manter a renovação de um terço a cada dois anos ímpares se propõe um período de interinidade de 23 de junho de 2016 a 24 de maio de 2017, passando só a partir desta data a computar tempo de mandato.

Como a designação e nomeação dos sete novos conselheiros se darão excepcionalmente em um ano par, o mandato de 1/3 (**dois conselheiros**) findará em 2019, outro 1/3 (**dois conselheiros**) findará em 2021 e último 1/3 (**três conselheiros**) em 2023. Dessa forma, o Colegiado do CME/PoA será renovado em “cinco” membros em 2017, em “sete” membros em 2019, em “sete” membros em 2021 e em “oito” membros em 2023, mantendo a proporção de renovação de 1/3 do Colegiado, agora ampliado para 22 membros, a cada dois anos a partir de 2019.

Cabe ressaltar que as novas entidades devem designar seu representante – titular e suplente –por meio de ofício dirigido ao CME/PoA, a fim de que seja encaminhado seu processo de nomeação no Diário Oficial de Porto Alegre – DOPA, conforme se indica no item 5.2. Quando da designação, as entidades devem atentar para os impedimentos apontados pelo art. 6º da Lei Complementar nº 661/2010.

Assim, com a presente Indicação, o Conselho Municipal de Educação busca cumprir as modificações à legislação determinadas pela Lei Complementar nº 795, de 13 de maio de 2016, que altera a composição ampliando o número de conselheiros e a representação de entidades que agora passarão a ter assento junto a este Colegiado.

Diante da reconhecida função social e educacional exercida pelos conselheiros no Conselho Municipal de Educação, traz-se à luz a afirmação do Decreto nº 9954/1991 que em seu Artigo 2º, determina: “A função de Conselheiro é

de relevante interesse público, e o seu exercício tem prioridade sobre o de outra função pública, ou vinculação ao ensino, se entidade privada”.